

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

41

- I - de entidades privadas de ensino não gratuito, desde que legalmente fiscalizadas e concedam vagas gratuitas à Prefeitura, em número que correspondam a 5% (cinco por cento) das matrículas em cada curso; e
- II - de associações beneficentes, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social, bem como de entidades culturais, desde que:
- a - não remunerem seus dirigentes e conselheiros;
 - b - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - c - apliquem, integralmente, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, no País;
 - d - mantenham escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - e - prestem serviços sem qualquer discriminação;
 - f - cumpram as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

TÍTULO IIIDAS TAXASCAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109- As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

42

- Artigo 110- As taxas podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Artigo 111- As taxas reger-se-ão, no que não contrariar as normas deste título, pelas disposições contidas neste código e relacionadas com a sujeição passiva.
- Artigo 112- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.
- § 1º - Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apure lançamento a menor, em razão de erro de cálculo e outras irregularidades.
- § 2º - O prazo para o pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.
- Artigo 113- As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo aquelas de especificação constantes desta lei.
- Artigo 114- Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adicionamento dos acréscimos constantes do estabelecido no art. 5º e seus parágrafos.

CAPÍTULO IIDAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVADISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 115- Dependem de licença da Administração Municipal:

- I - a localização e/ou o funcionamento de estabelecimentos indus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

triais, comerciais, de prestação de serviços, e outros destinados ao exercício de profissão ou atividades;

II - a publicidade;

III- o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

IV - a execução ou reforma de obras e a demolição de qualquer construção.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

Artigo 116- Estas taxas, vinculadas à observância de leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde, segurança e sossego público, têm como fato gerador tanto a outorga de permissão para inicial localização, como a posterior fiscalização do funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros.

§ 1º - É contribuinte obrigatório dessa taxa a pessoa física ou jurídica que exerça atividade industrial, comercial, profissional, e outras, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 2º - No caso de profissionais liberais e autônomos só será devida a taxa pela licença de localização no início da atividade ou na mudança do estabelecimento. Nos demais casos, ao iniciar ou modificar sua atividade, ou ao mudar seu estabelecimento, o contribuinte está sujeito à Taxa de Licença de Localização; e, nos exercícios subsequentes, à Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 117- Calcula-se a taxa aplicando-se sobre o Valor de Referência Fiscal os índices percentuais especificados nas tabelas II, III e IV que fazem parte integrante deste Código.

Artigo 118- A Taxa de Licença de Localização será lançada e cobrada:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

I - Por inteiro, quando se tratar de atividade de duração inde terminada, mesmo que seu início ocorra no curso do exercício financeiro;

II - por duodécimos, quando se tratar de atividade de duração de terminada e inferior a um ano,

Parágrafo Único - O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser feito até a expedição do alvará de licença,

Artigo 119- A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada no primeiro trimestre do exercício financeiro subsequente ao do início da ati vidade, com prazo de 30 dias para pagamento.

Artigo 120- O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujei ta à taxa sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimen t os na repartição fiscal,

Artigo 121- Os dados da inscrição serão atualizados ou renovados por iniciati va do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de es tabehecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Artigo 122- Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício à inscri ção ou à atualização das fichas cadastrais, sempre que o contri buinte não o fizer no prazo legal, aplicando-se as penalidades ca bíveis.

Artigo 123- A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no pra zo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade.

Parágrafo Único - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração "ex offício", procederá ao cancelamento da inscrição aplicando as pena lidades cabíveis.

Artigo 124- O alvará é o instrumento de licença para o exercício das atvida des previstas neste capítulo e será expedido pelos órgãos municí pais competentes assim que feito pagamento das taxas,

§ 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades depen dentes de licença de localização ou de funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

45

- § 2º - O alvará deverá ser fixado pelo contribuinte em local visível ao público.
- § 3º - Para controle das atividades licenciadas o alvará será expedido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.
- § 4º - O alvará será cassado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Artigo 125- São isentos das taxas:

- I - as repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no Município;
- II - as entidades autárquicas federais ou estaduais, sediadas no Município, bem como os serviços sociais autônomos;
- III- as associações recreativas ou de socorro mútuo, os sindicatos de classe e as cooperativas de trabalhadores;
- IV - as associações esportivas regularmente constituídas;
- V - as entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade;
- VI - entidades culturais que não cobrem remuneração de seus serviços;
- VII- as atividades do profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência; e
- VIII- vendedores ambulantes de bilhete de loteria sem ponto fixo com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou com deficiência física que impossibilite para o exercício de outras atividades, ou que trabalhe em regime familiar de subsistência.

Parágrafo Único - A isenção da taxa não desobriga o contribuinte de requerer a expedição do alvará competente.

SEÇÃO IITAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

46

Artigo 126- A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

Artigo 127- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita.

Parágrafo Único - Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

Artigo 128- Calcula-se a taxa, aplicando-se sobre o Valor de Referência Fiscal, os índices percentuais especificados na Tabela V que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemblhada à espécie, a critério da administração.

Artigo 129- A taxa será lançada diretamente pela administração, compreendendo períodos anuais, mensais ou diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§ 1º - Nos lançamentos anuais, o aviso de lançamento será expedido no segundo semestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

§ 3º - O período de validade da licença constará da guia de recolhimento da taxa.

Artigo 130- Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

Artigo 131- Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo nos seguintes casos:

X - segue fis. 47 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

47

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bons costumes;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto; e
- III- se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Artigo 132- São isentos da taxa:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou culturais;
- II - cartazes ou letreiros alusivos a conchaves de entidades sociais;
- III- tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas;
- IV - anúncios luminosos de elevado aspecto artístico, desde que permaneçam acesos no período das 19 às 22 horas;
- V - placas e tabuletas indicativas de repartições públicas federais, estaduais e respectivas entidades autárquicas;
- VI - placas indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra, nos locais de construção;
- VII- tabuletas nos suportes das placas indicativas de logradouros públicos;
- VIII- as inscrições gravadas em veículos com simples indicação da propriedade e aquelas que se destinem a indicação do destino e empresa a que pertencem os carros de transporte de passageiros; e
- IX - Placas colocadas no vestíbulo de edifícios, nas portas de consultórios e de residências, identificando profissionais, desde que contenham apenas o nome, a profissão do profissional e o número de inscrição no órgão competente, e suas dimensões não sejam superiores a 50 centímetros de comprimento por 20 centímetros de altura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

48

SEÇÃO IIIDA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

- Artigo 133- Esta taxa é devida pela outorga, nas hipóteses previstas em lei, de licença de funcionamento, fora dos horários ou dias normais, de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.
- Artigo 134- O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que solicitar a licença de que trata o artigo anterior.
- Artigo 135- Calcula-se a taxa aplicando-se os índices percentuais da Tabela IV, anexa a esta lei.
- Artigo 136- O lançamento será feito assim que solicitada a licença e compreenderá o período de funcionamento do estabelecimento em horário especial.
- § 1º - O pagamento da taxa antecederá a expedição do alvará de licença especial.
- § 2º - Do alvará constará a natureza da atividade licenciada, o período e o horário de validade da licença, e o valor da taxa paga.

SEÇÃO IVDA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- Artigo 137- A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma ou demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos, e serviços correlatos.
- Artigo 138- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.